

A proteção jurídica das pessoas portadoras de transtorno do espectro Autista: uma análise sobre a limitação dos planos de saúde quanto às sessões de tratamento do Autista

The legal protection of people with autism spectrum disorders: an analysis on the limitation of health plans regarding Autism treatment sessions

La protección jurídica de las personas con trastornos del espectro autista: un análisis sobre la limitación de los planes de salud en relación a las sesiones de tratamiento del Autismo

Recebido: 23/08/2023 | Revisado: 05/05/2024 | Aceito: 27/05/2024 | Publicado: 30/05/2024

Isia Lima Rosa Mendes

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9756-2272>

Universidade Estácio de Sá, Brasil

E-mail: isiarosa01@gmail.com

Nelma Lima Rosa Mendes

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9344-9046>

Faculdade Maranhense São José dos Cocais, Brasil

E-mail: nelma2020mendes@gmail.com

Nádia Rosa Alvarenga Paredes

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3242-8371>

Universidade Católica de Nossa Senhora de Assunção, Paraguai

E-mail: Nadiaabgalvarenga@hotmail.com

Alice Lima Rosa Mendes

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1960-9647>

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

E-mail: alice_lima@hotmail.com

Resumo

O sistema legal de relações entre indivíduo e sociedade trabalhadora no Brasil vem O presente artigo teve como tema a proteção jurídica das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista: uma análise sobre a limitação dos planos de saúde quanto às sessões de tratamento do autista. O objetivo do estudo foi analisar, inclusive em julgados recentes, se, na relação dos autistas e seus planos de saúde, as sessões terapêuticas multidisciplinares são limitadas e, ainda, se nos casos em que se busca a atuação do Poder Judiciário (TJ PI e STJ), se essas decisões judiciais têm garantido esse tratamento. O presente trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Obteve-se como resultado que existe uma negativa dos

planos de saúde na cobertura de procedimentos clínicos limitando o número de sessões terapêuticas e que muitos segurados têm demandado o poder judiciário para garantir o tratamento eficaz, obtendo êxito. A primeira parte teve como tema central os aspectos conceituais, históricos e de tratamento e os direitos dos Portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com o objetivo de analisar as leis que os protegem e quais se vinculam no nosso ordenamento jurídico, tanto na Constituição Federal, quanto em leis específicas. Bem como a proteção jurídica relacionada aos princípios da dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais a uma vida em sociedade justa e igualitária. O quarto capítulo destinou-se a analisar a relação entre os autistas e os planos de saúde, com enfoque na limitação das sessões de tratamento do Transtorno do Espectro Autista, em casos levados à análise do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Autismo; Proteção; Número de sessões; Limitação de tratamento.

Abstract

The legal system of relations between the individual and the working society in Brazil The present article had as its theme the legal protection of people with autism spectrum disorder: an analysis of the limitation of health plans regarding the autistic treatment sessions. The objective of the study was to analyze, including in recent judgments, whether, in relation to autistic people and their health plans, multidisciplinary therapeutic sessions are limited and, furthermore, whether in cases in which the Judiciary Power is sought (TJ PI and STJ), if these judicial decisions have guaranteed this treatment. The present work was developed through bibliographical and jurisprudential research. It was obtained as a result that there is a refusal of the health plans in the coverage of clinical procedures, limiting the number of therapeutic sessions and that many insured people have sued the judiciary to guarantee the effective treatment, obtaining success. The first part had as its central theme the conceptual, historical and treatment aspects and the rights of People with Autistic Spectrum Disorder (ASD) and with the objective of analyzing the laws that protect them and which ones are bound in our legal system, both in Federal Constitution, as well as specific laws. As well as legal protection related to the principles of human dignity and other fundamental rights to a life in a just and egalitarian society. The fourth chapter was intended to analyze the relationship between autistic people and health plans, with a focus on the limitation of treatment sessions for Autism Spectrum Disorder, in cases taken to the analysis of the Judiciary.

Keywords: Autism; Protection; Number of sessions; Limitation of treatment.

Resumen

El sistema jurídico de las relaciones entre el individuo y la sociedad laboral en Brasil tiene como tema la protección jurídica de las personas con trastorno del espectro autista: un análisis de la limitación de los planes de salud en relación con las sesiones de tratamiento autista. El objetivo del estudio fue analizar,

incluso en sentencias recientes, si, en relación con las personas autistas y sus planes de salud, las sesiones terapéuticas multidisciplinares son limitadas y, además, si en los casos en que se solicita al Poder Judicial (TJ PI y STJ) , si dichas decisiones judiciales han garantizado este tratamiento. El presente trabajo se desarrolló a través de una investigación bibliográfica y jurisprudencial. Como resultado, hay una negativa por parte de los planes de salud a cubrir los procedimientos clínicos, limitando el número de sesiones terapéuticas y muchos asegurados han demandado al poder judicial para garantizar un tratamiento eficaz y con éxito. La primera parte tuvo como tema central los aspectos conceptuales, históricos y de tratamiento y derechos de las Personas con Trastorno del Espectro Autista (TEA) y con el objetivo de analizar las leyes que las protegen y cuáles están sujetas en nuestro ordenamiento jurídico, tanto en Constitución Federal, así como leyes específicas. Así como protección jurídica relacionada con los principios de la dignidad humana y otros derechos fundamentales para una vida en una sociedad justa e igualitaria. El cuarto capítulo tuvo como objetivo analizar la relación entre las personas autistas y los planes de salud, con foco en la limitación de sesiones de tratamiento para el Trastorno del Espectro Autista, en casos llevados al análisis del Poder Judicial.

Palabras clave: Autismo; Protección; Número de sesiones; Limitación del tratamiento.

Introdução

O tema do presente trabalho é a proteção jurídica das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA): uma análise sobre a limitação dos planos de saúde quanto às sessões de tratamento do autista. Para isso, abordaremos como os planos de saúde têm atuado frente a cobertura obrigatória mínima do número de sessões e, se esse número mínimo de sessões é suficiente para um tratamento eficaz e adequado para os portadores de TEA.

Esse tema foi escolhido tendo em vista que há uma grande discussão em torno do número de sessões multidisciplinares necessárias para um prognóstico da Transtorno. Agostini (2007), enfatiza que existem muitas queixas dos segurados para com os serviços prestados pelos planos de saúde. Dentre essas queixas, está a negativa de cobertura de procedimentos clínicos e cirúrgicos.

Esse artigo responderá a seguinte pergunta: têm os planos de saúde garantido um número mínimo e necessário de sessões multiprofissionais para o tratamento dos portadores de Transtorno do Espectro Autista?

Então o objetivo da pesquisa será analisar como tem sido o tratamento dos portadores de TEA quanto às sessões terapêuticas; se os planos de saúde têm cumprido o número mínimo de sessões previstos em Lei e se as decisões judiciais têm garantido o tratamento.

O trabalho está dividido em três partes. Na primeira parte, capítulos 2 e 3, abordaremos sobre conceitos e histórico e também acerca dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com Transtorno

do Espectro Autista presentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua proteção jurídica. Será feita uma apresentação sucinta dos principais direitos e garantias fundamentais no âmbito da Constituição Federal e das leis específicas de proteção aos Portadores do Transtorno do Espectro Autista. Será discutida acerca das Leis nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e Lei nº 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), além de explanar outras legislações específicas. Dá-se neste estudo, relevância aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que é uma síndrome complexa, com diagnóstico que muitas das vezes não é aceito pelos familiares e com um tratamento de longo prazo, já que é dada de forma contínua, afetando de forma geral a vida deste indivíduo portador, da família e da sociedade, já que afeta vários aspectos da comunicação, integração e convívio social (FERNANDES, 2020).

Dando ênfase nas leis que os protegem e aos princípios, como o princípio da dignidade humana que se faz necessária para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária. Devido à complexidade do transtorno, as pessoas autistas passam por discriminações e não possuem o mesmo acesso de condições de igualdade que uma pessoa dita normal, como o direito à saúde, educação, emprego e de uma vida em sociedade com harmonia.

Já no último capítulo abordaremos a relação dos planos de saúde versus os segurados autistas. Será descrita como se dá a regulamentação da garantia de cobertura assistencial aos portadores de autismo, mais especificamente em relação ao número de sessões de tratamento multidisciplinares.

A Resolução Normativa – RN nº 465/2021 estabelece quantidades mínimas de sessões para tratamento de portadores de TEA. A partir dessa garantia, analisaremos se os planos de saúde cumprem as quantidades mínimas de sessões necessárias. Veremos que os planos de saúde têm negado a cobertura de procedimentos clínicos e que o Poder Judiciário tem intervenido na relação entre planos de saúde e segurados autistas para assegurar um tratamento eficaz para aqueles que buscam na Justiça a satisfação dos seus direitos.

A metodologia utilizada para desenvolvimento deste trabalho foi a abordagem qualitativa sendo feita uma pesquisa exploratória de cunho bibliográfico bem como uma análise empírica jurisprudencial.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA)

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio complexo e geneticamente heterogêneo, o que sempre dificultou a identificação de sua etiologia em cada paciente em particular e, por consequência, transtorno autista se relaciona a inúmeros elementos essenciais da vida do indivíduo, diagnosticar uma pessoa/criança como autista e proceder com o tratamento adequado é de suma importância, trazendo mais qualidade de vida a pessoa que sofre com essa condição.

Porém, nas últimas décadas, o acúmulo crescente de conhecimento oriundo das pesquisas sobre o transtorno do espectro autista (TEA) e a incidência da globalização dos estudos, tem mudado este cenário de forma substancial.

Concepções históricas acerca do Autismo

O termo autismo foi introduzido na psiquiatria pela primeira vez por Plouller, médico psiquiatra, no ano de 1906 para descrever o sinal clínico de isolamento e para encenar pela repetição do auto referência de alguns casos. E em 1911, o então psiquiatra Eugen Bleuler, empregou o mesmo adjetivo, não para designar o distúrbio do desenvolvimento humano, e sim para pacientes esquizofrênicos que tinham a tendência de se isolar (SALLE et al., 2005).

No entanto, a denominação do autismo toma uma proporção maior em 1943, por meio do psiquiatra Leo Kanner, que em suas primeiras pesquisas já abordava características do autismo de forma relevante (CUNHA, 2015).

Conceito de espectro Autista

Autismo é uma síndrome definida por alterações presentes desde idades muito precoces, tipicamente antes dos três anos de idade, e que se caracteriza sempre por desvios qualitativos na comunicação, na interação social e no uso da imaginação. (MELLO, 2007, p. 16).

O autismo, ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), é caracterizado como um transtorno global de desenvolvimento e de neurodesenvolvimento, que pode provocar alterações no desenvolvimento biopsicossocial do sujeito. É chamado de espectro porque é reconhecido por alguns autores que não existe só um tipo de autismo e sim algumas classificações do mesmo. No que tange o funcionamento autista, esse pode afetar três principais domínios do desenvolvimento: a interação social, a comunicação e o comportamento da criança, ou seja, pode promover um desenvolvimento atípico (BRASIL, 2015; APA, 2014).

Tratamento em saúde do espectro Autista

O autismo, ou Transtornos do Espectro Autista (TEA), é um transtorno do desenvolvimento, ou seja, que costuma aparecer logo nos primeiros anos de vida, comprometendo as habilidades comunicacionais e de interação social.

Apesar de ser uma condição antiga, foi apenas em 1993 que a síndrome passou a integrar à Classificação Internacional de Doenças da OMS (Organização Mundial de Saúde). E, em 2013, o autismo

passou a ser chamado de Transtorno do Espectro Autista, justamente devido à comprovação de que existem vários tipos de autismo.

De uma maneira geral, o transtorno se define pela presença de déficits persistentes na interação social e na comunicação. Até hoje ainda não se sabe a causa precisa do autismo – e por isso o diagnóstico é realizado, principalmente, por meio da observação do paciente.

Como o transtorno autista se relaciona a inúmeros elementos essenciais da vida do indivíduo, diagnosticá-lo como autista e proceder com o tratamento adequado é de suma importância, trazendo mais qualidade de vida a pessoa que sofre com a condição.

É possível que alguns autistas enfrentem dificuldades de aprendizado, enquanto outros podem ter uma vida aparentemente “normal”, mas ainda assim sentirem que não se “encaixam” na sociedade, especialmente pelas dificuldades de socialização.

Síndrome de Asperger

É considerada a forma mais leve entre os tipos de autismo e é três vezes mais comum em meninos do que em meninas. Normalmente, quem possui a síndrome conta com uma inteligência bastante superior à média e pode ser chamado também de “autismo de alto funcionamento”.

Transtorno Invasivo do Desenvolvimento

Essa é uma “fase intermediária”, já que ela é um pouco mais grave que a Síndrome de Asperger, mas não tão forte quanto o Transtorno Autista

Transtorno Autista

São aqueles que apresentam sintomas mais graves que os dois outros tipos de autismo. Neste caso, várias capacidades são afetadas de forma mais intensa, como os relacionamentos sociais, a cognição e a linguística. Outro fator bem comum é a presença intensificada dos comportamentos repetitivos.

Esse é o tipo “clássico” de autismo e que costuma ser diagnosticado de forma precoce, em geral antes dos 3 anos.

Transtorno Desintegrativo da Infância

É considerado o tipo mais grave do espectro autista e o menos comum. Em geral, a criança apresenta um período normal de desenvolvimento, porém a partir dos 2 aos 4 anos de idade, ela passa a perder as habilidades intelectuais, linguísticas e sociais sem conseguir recuperá-las.

Contudo, não há exame complementar que possa comprovar se uma criança tem autismo. O diagnóstico de autismo em linhas gerais encontra-se baseado apenas em dados clínicos que envolvem a história e observação do comportamento. Determinados indivíduos com autismo possuem desenvolturas incomuns. Talvez por alterações em conexões cerebrais, ou mesmo por parte de prioridades pré-estabelecidas pelo próprio cérebro em seu processamento de aspectos e informações importantes.

Os direitos das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Este capítulo abordará como as Pessoas Portadoras do Transtorno de Espectro Autista (TEA) são resguardadas no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Debater sobre o assunto dos direitos garantidos às pessoas autistas, tanto pela Constituição Federal, quanto pelas leis específicas.

As pessoas portadoras de transtorno do espectro autista lutam por respeito e pela inclusão social, assim como qualquer outro tipo de pessoa com deficiência, entretanto, buscam seu reconhecimento dentro da sociedade como pessoas com deficiência (FARAH, 2021).

Apesar de já existirem normas que especificam e que garantem seus direitos, há forte resistência da sociedade em efetivar a inclusão social devida. De fato, isso acontece pois muitos ainda não têm o total conhecimento sobre a condição autista como deficiência (FARAH, 2021).

Atualmente no contexto jurídico brasileiro os autistas possuem direitos e garantias regulamentados. Entretanto, a luta para a conquista de regulamentação específica não foi imediata, em razão do fato de falta de informação sobre o assunto. Os familiares destes portadores conviviam com problemas sérios na patologia de suas crianças, pois diversas vezes o comportamento demonstrado era considerado como normal ou até equiparado a esquizofrenia ou outro distúrbio psiquiátrico (CAMINHA et al, 2016, p. 13).

As pessoas portadoras de transtorno do espectro autista são pessoas que possuem déficits de raciocínio ou assimilação que alteram suas capacidades na comunicação social e interação social, como assim conceitua:

O transtorno do espectro autista é uma síndrome do neurodesenvolvimento que se caracteriza por deficiência persistente na comunicação social e em padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, com grande variação no grau de intensidade e que devem estar presentes precocemente no período do desenvolvimento (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION [APA], 2013).

Considerando neste estudo, relevância aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que é uma síndrome complexa, com diagnóstico que muitas das vezes não é aceito pelos familiares e com um tratamento de longo prazo, já que é dada de forma contínua, afetando de forma geral a vida deste

indivíduo portador, da família e da sociedade, sendo que afeta vários aspectos da comunicação, integração e convívio social (FERNANDES, 2020).

A necessidade de envolver os direitos das pessoas com deficiência surge de longo processo histórico, de estudos de como essas pessoas eram tuteladas pela ordem jurídica, lutas ao direito de inclusão das pessoas com deficiência, como normas de hierarquia constitucional por força da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência convalidada na Lei 13.146/15 para serem incluídas nas estruturas da vida social destes autistas.

Através da Emenda Constitucional nº 45, aprovada pelo Congresso Nacional e seguindo o rito do Art. 60, § 3º, CF/88, houve a modificação do Art. 5º, § 3º, da nossa CRFB, “*literis*”:

Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, os Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos aprovados com o rito de emenda, serão equiparados à norma constitucional. Assim ocorreu com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto nº 6.949/09, este Tratado foi incorporado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. Para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência foi necessária a criação a partir da vigência do decreto nº 6.949/09, da Lei nº 13.146/15, composta por artigos que seguem princípios como a autonomia individual, a não discriminação, a participação e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, a igualdade de oportunidades, o respeito à diferença e a acessibilidade (Artigo 3º, Convenção).

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, estabelece o conceito de deficiência como uma restrição do indivíduo que perdura por um extenso período:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, LEI 13.146/2015, 2021, p. 1).

Além disso, a Lei 13.146/2015 garante à pessoa com deficiência todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, em consonância com nossa Constituição Federal:

Art. 5º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

O direito à inclusão social associa-se ao Princípio Constitucional de Igualdade (Artigo, 5º, da CRFB), que reclama por direitos iguais a todos os cidadãos, tratamento isonômico na vida fática e não somente formal, de modo efetivo na sua aplicação, agindo com um ideal de justiça.

Dando ênfase nas leis que os protegem, o princípio da dignidade humana se faz necessária para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária. Devido à complexidade do transtorno, as pessoas

autistas passam por discriminações e não possuem o mesmo acesso de condições de igualdade que uma pessoa dita normal, como o direito à saúde, educação, emprego e de uma vida em sociedade com harmonia.

Assim, foi instituído a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, normatizada pela Lei nº 12.764/2012, “Lei Berenice Piana” garantindo direitos de uma vida mais igualitária e plena.

Segundo artigo 1º, parágrafo 1º, incisos I e II da referida lei, o portador do Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, podendo exigir todos os direitos nela previstos:

Art. 1º [...]

§1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais.

Ao mesmo tempo, toda pessoa com deficiência tem direito a saúde sem qualquer discriminação e desigualdade, segundo prescreve o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seus artigos 24 e 25, notemos:

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação [...].

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Compreende-se também que as medidas de políticas públicas funcionam como alternativa de criar meios de defesa aos mais necessitados e para os que sofrem discriminação, equiparando o direito para todos. Através de medidas governamentais ativas para as pessoas com transtorno autista, será possível um tratamento mais igualitário, além de propiciar uma melhor qualidade de vida, dando um suporte nas dificuldades psicológicas, já que se trata de um distúrbio neurológico e sem cura.

As políticas públicas de inclusão tendem corrigir os problemas de justiça, sob o viés de garantir direitos e a participação social e democrática de portadores de TEA (DANTAS, 2016, p. 41).

Neste sentido, completa Dantas (2016, p. 40) que “[a] política pública vai uniformizar a diferença social que há entre a população brasileira, visando garantir a fruição de direitos sociais a todos os cidadãos, possibilitando uma maior participação democrática de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência”.

Direitos fundamentais e proteção jurídica às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA)

A Constituição Federal de 1988 atribui um significado importante aos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais figuram os elementos nucleares de uma Constituição. Desde seu preâmbulo

demonstra a instituição do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos os cidadãos os direitos fundamentais para uma vida digna (BRASIL, 1988).

Portanto todo ser humano já nasce com seus direitos e garantias inerentes. Devendo quanto a isso exigir respeito a sua dignidade humana e garantir suas necessidades básicas para seu convívio em sociedade. (SILVA, 2006, p. 1).

De acordo com Lima (2011, p. 1), “direitos fundamentais são normas que estabelecem direito e limitações aos particulares e ao Estado visando possibilitar o convívio social e concretizar a dignidade da pessoa humana” ou seja, os direitos fundamentais consistem na prevenção ou na limitação das ingerências por parte do Estado. Sendo que, nunca podem ser tratados isoladamente. A pessoa humana é um ser social, a sua condição é atribuída nos limites da liberdade das outras pessoas e nos interesses da comunidade (FARAH, 2021).

Segundo o art. 16 da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, postula um entendimento material da Constituição, que possui validade nos dias de hoje: “uma sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estipulada a separação de poderes, não tem uma Constituição”.

A importância do estudo e da busca de proteção jurídica às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista pode ser visto no conceito que diz ser “um transtorno do neurodesenvolvimento que afeta as pessoas de diferentes formas na área da socialização, comunicação e comportamento” (RUSSO, 2019, p. 4).

Os direitos e garantias fundamentais expressas na nossa Constituição Federal, como o princípio da pessoa humana e as leis específicas, dispositivos infralegais que regulam sobre o tema e posições doutrinárias se fazem necessárias para essa proteção jurídica e para a efetivação destes direitos, assegurando aos portadores de autismo o melhor desenvolvimento em seus tratamentos e para ter um convívio social em ambiente familiar e na comunidade com mais qualidade.

Os direitos dos portadores de transtorno do espectro autista, após muitas lutas dos próprios pais de autistas em prol destes direitos e de longos estudos, obtiveram uma grande conquista com a elaboração da Lei nº 12.764/12, chamada de Lei Berenice Piana, trazendo a segurança a esses portadores de autismo e demais deficiências, a igualdade como todo cidadão tem, sem qualquer discrimén (BRASIL, 2012), assegurado na nossa Carta Magna em seus artigos seguintes:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]
(BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 5º, da CRFB defende expressamente que todo cidadão deve ter igualdade de condições e de direitos, ainda que possua características especiais que os diferenciem dos demais (BRASIL, 1988).

Assim como o artigo 3º, da CRFB defende que cabe ao Estado resguardar os objetivos fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, que em casos de pessoas portadoras de deficiência, necessitam de um amparo maior, tratamento especial. Este dever de obrigação do Estado também está previsto na Lei de Proteção aos Portadores de Deficiência, em vigor desde 1989, em seu artigo 2º, “*in verbis*”:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 1989).

A Lei Berenice Piana 12.764/2012

A Lei Berenice Piana foi um marco na luta pelos direitos dos autistas no Brasil. Surgiu da necessidade de regulamentar os direitos das pessoas portadoras de TEA. Assim, no dia 27 de dezembro de 2012, a Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.764/12, criando a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (BRASIL, 2012).

Esta norma foi batizada de “Lei Berenice Piana”, em alusão a uma mãe de autista, que muito lutou e articulou pela criação de tal legislação.

portador de autismo diagnosticado, Berenice Piana, que se engajou e é ativista na luta pelos direitos dos autistas. Vale ressaltar que a mesma foi a única mulher que conseguiu a aprovação de uma lei por meio da legislação participativa.

Após obter o apoio de um grupo de pais, ela iniciou uma batalha diária para conseguir voltar a atenção dos políticos para si e para a necessidade da Lei que amparasse os portadores do Transtorno do Espectro Autista. Muitas das vezes foi ignorada por conta do preconceito bem como a falta de informações que paira na sociedade atual e até mesmo no âmbito político. Então, incentivada pelo seu pai e avô, ela passou a enviar e-mails para diversos deputados e senadores com o intuito de sensibilizá-los, todavia, não foi respondida.

Contudo, ela nunca desistiu e ao enviar um e-mail para o Senador Paulo Paim (PT/RS), este concordou com a necessidade da criação da lei e sugeriu que o projeto fosse uma iniciativa popular por meio de legislação participativa.

Após muita luta e persistência, a Lei nº 12.764/12 foi promulgada instituindo assim a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo direitos como a integridade física e moral, a inclusão social, resguardando a igualdade e a dignidade da pessoa humana bem como o reconhecimento do autista como uma pessoa com deficiência, abarcando assim, todos os direitos legais previstos para as pessoas deficientes (ALMEIDA, 2020, p. 1).

Esta lei representa a incansável luta de proteger as pessoas com deficiência, pelos direitos deles, objetivando a defesa dos direitos e garantias fundamentais, dentre estes a efetiva acessibilidade e dignidade sociais desses indivíduos.

Através da Lei 12.764/2012 foi possível a regulamentação da definição legal do TEA no parágrafo 1º do artigo 1º:

Art. 1º [...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012).

Alguns direitos já eram garantidos em outras leis, mas através da Lei Berenice Piana, houve a reunião de todas as leis numa só, dando mais força aos movimentos em prol da causa e simplificando sua aplicação. Através desta lei, houve uma grande conquista, pois agora o autista é considerado “pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, conforme o parágrafo 2º do artigo 1º da lei.

Art. 1º [...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (BRASIL, 2012).

A Lei 12.764/2012 é composta por 08 (oito) artigos ao todo, além de definir o conceito de TEA, também estabelece os direitos inerentes a pessoas autistas no seu artigo 3º, e fixa as diretrizes da Política Nacional no seu artigo 2º, dentre as quais se destacam a intersetorialidade no desenvolvimento de ações de atendimento; a participação da comunidade; a atenção integral às necessidades do autista, entre outras (BRASIL, 2012). Entre os direitos previstos no artigo 3º da Lei, vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado (BRASIL, 2012).

Sendo outr ponto importante desta lei é a proibição de qualquer escola recusar uma pessoa com autismo. Para esses casos, a lei prevê em seu artigo 7º, multa de 3 a 20 salários-mínimos ao gestor da escolar ou autoridade competente, além da perda do cargo em caso de reincidência. A partir desta lei, todo autista tem direito a se matricular em escola regular, pública ou privada.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo (BRASIL, 2012).

Outras legislações específicas de proteção às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Além das normas já impostas que regulam os direitos da pessoa com transtorno do espectro do autismo (TEA), destacando-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15 e da Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, que surgiu através do empenho de uma mãe de autista e defensora da causa, Berenice Piana, e devido a isso, esta norma foi chamada de “Lei Berenice Piana”.

Ressaltamos que as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem os mesmos direitos garantidos a todos os cidadãos, tanto na Constituição Federal, quanto em leis específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), dentre outras.

Alguns direitos mais específicos e abrangentes do cotidiano de uma Pessoa Portadora do Espectro Autista (TEA):

Lei 13.370/2016: Reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA. Lei 8.899/94: Garante a gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de até dois salários-mínimos. A solicitação é feita através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Lei 8.742/93: A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Para ter direito a um salário-mínimo por mês, o TEA deve ser permanente e a renda mensal per capita da família deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Para requerer o BPC, é necessário fazer a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e o agendamento da perícia no site do INSS. Lei 7.611/2011: Dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado. Lei 7.853/ 1989: Estipula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes. Lei 10.098/2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Lei 10.048/2000: Dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos (FERNANDES, 2020).

Todas as leis que versam sobre os direitos dos autistas e das pessoas com deficiência foram reforçadas e aprimoradas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), nº 13.146/2015 que trouxe outras providências como, por exemplo, a alteração da capacidade civil. (FARAH, 2021).

Recentemente, foi criada a Lei nº 13.977/20, específica para os portadores de transtorno do espectro autista, que institui a expedição gratuita da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa lei foi chamada de “Lei Romeo Mion”, em referência ao filho do apresentador Marcos Mion. Além da identificação de ser uma pessoa autista, a lei prevê o direito que os autistas têm em relação a prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, especialmente na saúde, educação e assistência social (FARAH, 2021).

Autismo e planos de saúde

Os planos de saúde são “um contrato firmado entre a pessoa que quer ser segurada, quando for acometida por doença, a fim de que a empresa (prestadora de serviço) custeie o tratamento, despesas médicas” (MARTA, 2009).

A agência nacional de saúde complementar (ANS) é a agência reguladora vinculada ao ministério da saúde e é responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil. Ela atua criando normas, controlando e fiscalizando os segmentos de mercado explorados por empresas para assegurar o interesse público.

Para Farah e Cunha (2021), o direito básico dos autistas à saúde está relacionado ao diagnóstico precoce e à garantia de que aqueles tenham acesso facilitado e rápido a especialistas. Assim, é possível o acompanhamento constante com inclusão de terapias e estímulos que influenciará positivamente na sua socialização e desenvolvimento. Revista brasileira de políticas públicas Autismo aspectos jurídicos da acessibilidade

A resolução normativa RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que estabelece os procedimentos e eventos de cobertura assistencial obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde, assegura a cobertura obrigatória para pacientes de ambos os sexos com manifestações clínicas sugestivas de Transtorno do Espectro Autista.

No Brasil, as relações entre segurados e os planos de saúde são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90.

Os planos de saúde quanto às sessões de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Os tratamentos voltados para pessoas com TEA são multidisciplinares, envolvendo profissionais de diversas especialidades como psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fonoaudiologia e neuropsiquiatria.

A terapêutica pressupõe uma equipe multi e interdisciplinar, com tratamento médico de pediatria e psiquiatria e tratamento não-médico, com psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos, terapeutas ocupacionais, além de educadores preparados para lidar com as necessidades especiais. Todas essas medidas, em conjunto, são capazes de proporcionar evolução progressiva do prognóstico e inclusão social do autista. (SPÍNOLA, 2014, p. 62)

De acordo com Nader (2014), os planos de saúde vêm estabelecendo exigências diversificadas para as pessoas com deficiência, quando da celebração dos contratos, as quais encontram-se insertas nos questionamentos inerentes à declaração de estado de saúde. Estas exigências são aplicadas inclusive para os segurados que se declaram com TEA preexistente ao ato da contratação do seu plano de saúde. Essas exigências versam, dentre outros assuntos, sobre as limitações no número de sessões de tratamento com equipes multidisciplinares, como veremos adiante.

Limitações do número de sessões e cobertura obrigatória mínima do número de sessões

A Resolução número 11 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU dispõe sobre a cobertura aos tratamentos dos transtornos psiquiátricos no Brasil. Em seu artigo segundo, a referida Resolução estabelece o seguinte

Art. 2º É obrigatória a cobertura pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde: I – nos planos ou seguros do segmento ambulatorial: a. o atendimento às emergências, assim consideradas as situações que impliquem em risco de vida ou de danos físicos para o próprio ou para terceiros (incluídas as ameaças e tentativas de suicídio e autoagressão) e/ou em risco de danos morais e patrimoniais importantes; b) a psicoterapia de crise, entendida esta como o atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área da saúde mental, com duração máxima de 12 (doze) semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a 12 (doze) sessões por ano de contrato; (BRASIL, 1998)

Silva e Costa, 2011, asseveram que no segmento ambulatorial, até junho de 2010, além do atendimento médico por psiquiatra, a cobertura mínima estava restrita a 12 sessões de Psicoterapia por ano e seis sessões de terapia ocupacional.

Os atendimentos de emergências podiam ser seguidos também de psicoterapias de crise com a duração máxima de 12 semanas e limitadas a 12 sessões por ano de contrato. A atualização do rol de procedimentos implementada pela ANS em 2010 elevou o número mínimo de consultas por psicólogos e terapeutas ocupacionais para 40 por ano de contrato para um grupo de diagnósticos que incluem as esquizofrenias, os transtornos afetivos bipolares, os transtornos depressivos recorrentes, os transtornos de alimentação e os transtornos globais de desenvolvimento como o autismo (SILVA e COSTA, 2011, p. 4657)

O contexto vigente, a Resolução Normativa – RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, em seu anexo II, que trata das diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar, estabelece as seguintes quantidades mínimas de sessões para tratamento de portadores de TEA:

- a) Sessão com fonoaudiólogo: cobertura mínima obrigatória de 24 sessões, por ano de contrato.
- b) Sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional: cobertura mínima obrigatória de 40 sessões, por ano de contrato.

Os precedentes judiciais nas demandas envolvendo os segurados e os planos de saúde

Apesar de todo o arcabouço legislativo, já citado neste trabalho, que visa à garantia da dignidade das pessoas com deficiência, em especial os autistas, muitos deles têm lançado mão do Poder Judiciário para superarem determinadas condutas praticadas pelos planos de saúde.

De acordo com Agostini, (2007) as queixas são as mais diversas e vão desde o aumento abusivo das mensalidades, até a negativa de cobertura de procedimentos clínicos e cirúrgicos”. Ainda segundo o autor, o poder judiciário tem reconhecido a ilegalidade em condutas dos planos de saúde e que, na maioria das vezes, aqueles que acionam o poder judiciário para resolver suas querelas têm logrado êxito.

Sendo assim essa atividade jurisdicional pode ser observada nos diversos Tribunais de nosso país. Vejamos como o Tribunal de Justiça do Piauí e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado sua jurisprudência a partir da análise e julgamento de casos práticos que chegam até os referidos Tribunais.

Primeiramente, vejamos como tem sido a atuação do Tribunal de Justiça do Piauí nos casos que envolvem lides entre autistas e planos de saúde.

No ano de 2015, uma segurada ajuizou ação de obrigação de fazer danos morais em face do seu plano de saúde buscando que se declarasse nula cláusula contratual que limitava a quantidade de sessões anuais com psicólogo. Em sede de sentença, o juízo de primeiro grau declarou nulas as cláusulas que apresentavam limitação quanto ao número de sessões de psicologia, julgando improcedente os pedidos relacionados aos danos morais.

A parte Autora interpôs recurso de Apelação contra a referida sentença que julgou improcedente os pedidos de danos morais, o qual teve provimento e a sentença reformada em 2019 pela 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ABALO MORAL CONFIGURADO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES PSICOLÓGICAS. CRIANÇA AUTISTA. TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL.

1 – O autor/apelante, à época, era uma criança de 02 anos e 08 meses que ainda não proferia uma palavra, com o desenvolvimento incompatível com a idade em decorrência do autismo, sendo imprescindível acompanhamento psicológico para o progresso do quadro clínico e, conseqüentemente, a evolução no desempenho de atividades mais simples do cotidiano.

2 – Resta configurado o dano moral pleiteado, tendo em vista que as obrigações contratuais encontravam-se quitadas, não havendo razões que justifiquem a limitação imposta ao fornecimento das sessões psicológicas, principalmente levando-se em consideração a gravidade do problema e a urgência no tratamento.

3 – Atento às peculiaridades do caso concreto e considerando a capacidade econômica do apelado, a vedação ao enriquecimento sem causa e a necessidade de punição do ilícito praticado, infere-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais atende aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4 – Recurso provido. Sentença reformada.

(TJPI | Apelação Cível Nº 0708396-20.2018.8.18.0000 | Relator: Hilo De Almeida Sousa | 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL | Data de Julgamento: 12/02/2019)

O Tribunal de Justiça do Piauí manteve a decisão de primeira instância quanto à nulidade das cláusulas que limitam o número de sessões anuais de tratamento psicológico.

Em 2020, em caso semelhante, o TJ-PI julgou também no sentido de considera ilegal a limitação de sessões terapêuticas para portador de TEA. Na ação de primeiro grau, a autora alegou que seu filho, portador de autismo, necessitaria realizar 10 sessões mensais de fonoaudiologia que deveriam ser autorizadas pelo seu plano de saúde, o que não aconteceu pois, segundo o plano de saúde, nas cláusulas contratuais, o número de sessões estava limitado a 48 sessões por ano.

Em sede de sentença, julgou-se como nula a cláusula que limita o número de sessões de fonoaudiologia. A decisão no Acórdão foi nesse mesmo sentido, considerando ilegal o plano de saúde negar a autorização para a realização do tratamento adequado prescrito por médico especialista.

Além disso, a 4ª Câmara especializada Cível do TJ-PI enfatizou que, quanto ao número de sessões necessárias ao tratamento adequado do portador de TEA, o médico é o profissional competente para escolher o tratamento mais eficaz, não cabendo, assim, ao plano de saúde estipular e/ou limitar o número de sessões necessárias.

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM BENEFÍCIO DE PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS - PLANO DE SAÚDE – MODALIDADE DE AUTOGESTÃO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE TRATAMENTO – LIMITAÇÃO ANUAL PREVISTA CONTRATUALMENTE – BENEFICIÁRIO PORTADOR DE AUTISMO – INDICAÇÃO MÉDICA – EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PREVISTAS NO ARTIGO 12, DA LEI 9.656/98 – DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, EQUIDADE, COOPERAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL - NEGATIVA ILEGAL – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Dispõe o enunciado 481, da Súmula do STJ que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Comprovada a dificuldade financeira da parte em arcar com os custos da interposição do recurso, deve ser concedida, em seu favor, a gratuidade de justiça.
2. Nos termos da Súmula 608, do STJ, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
3. Embora não regida pelas normas consumeristas, a relação havida entre o plano de saúde na modalidade de autogestão e o beneficiário, é regulamentada pela Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), bem assim pelas normativas pertinentes oriundas da regulação realizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sem prejuízo da incidência do disposto no Código Civil.
4. A Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, veda expressamente práticas abusivas por parte dos planos de saúde. Em seu art. 12, aliás, dentre outros serviços, quando cuida do tratamento ambulatorial, prevê "cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente" (art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b").
5. Não cabe ao plano de saúde estipular a quantidade máxima de sessões necessárias ao tratamento do beneficiário, pois compete ao médico, profissional de saúde, escolher, com base em critérios científicos, o tratamento mais adequado e eficaz para a enfermidade que acomete o paciente.
6. A limitação de cobertura de procedimento ou tratamento indicado por profissional médico que acompanha o quadro de saúde do segurado/beneficiário, quando indispensável à manutenção de sua saúde e vida, vulnera a finalidade do pacto estabelecido entre as partes, sem ofender, assim, a boa-fé contratual e sua função social, previstas nos arts. 421 e 422, do Código Civil.
7. Consta, expressamente, no rol de procedimentos obrigatórios/mínimos da Resolução nº 387/2015, da ANS, a "cobertura de consultas ou sessões com (...) fonoaudiólogo" (artigo 21, inciso III). Ainda que não constasse, o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo, em relação aos procedimentos nele previstos.

8. A recusa da operadora do plano de saúde em autorizar a realização do adequado tratamento, quando há indicação médica, intensifica o sofrimento, aumenta a angústia e agrava a enfermidade do paciente/beneficiário, configurando, assim, o abalo moral, passível de ser compensado.

9. Na fixação do quantum indenizatório, impõe-se que o magistrado observe as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como a intensidade e duração do sofrimento, e a reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

10. Recurso não provido, à unanimidade.

(TJPI | Apelação Cível Nº 0020737-92.2015.8.18.0140 | Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar | 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL | Data de Julgamento: 14/02/2020)

Ademais, os Tribunais Superiores Pátrios têm firmado suas jurisprudências nesse mesmo sentido quando da análise de casos semelhantes a esses julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. É isso que se observa no seguinte julgado do STJ:

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Agravo Interno no Recurso Especial nº 1905033/SP, entendeu que é abusiva a limitação do número de sessões terapêuticas assim como a recusa de custeio de tratamento de doença coberta pelo contrato. Decisão aqui ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. ROL DA ANS. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. DOENÇA COBERTA. RECUSA INDEVIDA. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIAS ESPECIALIZADAS. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação cominatória.

2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de procedimento prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.

3. Consoante jurisprudência desta Corte "é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta" (REsp 1.679.190/SP, 3ª Turma, DJe de 02/10/2017).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1905033/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021)

O que tem se observado, na relação prática entre os portadores de TEA e os planos de saúde, é que estes últimos têm garantido as coberturas mínimas obrigatórias de sessões terapêuticas prescritas em lei. Mas, eles também têm limitado, sim, o número de sessões a esses mínimos obrigatórios, entendendo que esta prática não se caracteriza como conduta ilícita.

Lado outro, estão os acometidos pelo autismo, muitas vezes com quadros clínicos que necessitam de tratamentos eficazes que exigem cada vez mais um número maior de sessões com multiprofissionais para a terapêutica adequada. Esses veem no poder judiciário a única saída para que se contorne essa situação.

As decisões judiciais têm garantido o tratamento daqueles que batem à porta do poder judiciário. Como visto anteriormente nos julgados de casos práticos, a jurisprudência tanto do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento no sentido de que os planos de saúde não podem limitar a quantidade máxima de sessões terapêuticas necessárias para um tratamento eficaz para os portadores de TEA, sob pena de estarem incorrendo em práticas abusivas.

Além disso, para o poder judiciário, os planos de saúde podem até determinar quais as doenças que darão cobertura, porém não podem estabelecer qual o melhor tratamento para aquelas doenças.

Considerações Finais

Considerando o problema que esta pesquisa buscou responder chegou-se às seguintes conclusões, considerando os seguintes aspectos: abordamos as concepções históricas acerca do transtorno do espectro autista (TEA), o conceito de espectro autista e tratamento em saúde do espectro autista.

Tivemos como objetivo esclarecer e compreender quais os direitos garantidos aos Portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como as formas de eliminar a discriminações relatando a importância das políticas públicas junto ao Poder Público através de medidas efetivas de proteção a esses deficientes, com intuito da efetivação da legislação protetiva aos portadores do transtorno autista.

Relatamos a importância da inclusão social das pessoas autistas, através das medidas de proteção de políticas públicas efetivas, para garantir aos autistas o acesso aos mesmos direitos que todo cidadão possui, como educação, saúde, trabalho.

Que as pessoas portadoras de transtorno do espectro autista lutam por respeito e pela inclusão social, assim como qualquer outro tipo de pessoa com deficiência, entretanto buscam seu reconhecimento dentro da sociedade como pessoas com deficiência. E que apesar de já existirem normas que especificam e que garantem seus direitos, há forte resistência da sociedade em efetivar a inclusão social devida. Isso acontece, pois muitos ainda não têm o total conhecimento sobre a condição autista como deficiência.

Os direitos e prerrogativas fundamentais já estão inerentes a todos os cidadãos, mas que devemos quanto a isso exigir respeito a sua dignidade humana e garantir suas necessidades básicas para seu convívio em sociedade. E que aos portadores de autismo não é diferente, pois possuem os mesmos direitos a que cabe a todos os cidadãos, entretanto, possuem características próprias, necessitando de atenção e proteção especial.

Concluimos que o nosso ordenamento jurídico brasileiro assegura meios para garantir a proteção jurídica, a garantia dos direitos fundamentais a pessoa humana para os portadores de autismo, destacando-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15 e da Lei Federal nº 12.764/12, “Lei Berenice Piana”, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. E que para uma concreta integração e inclusão da pessoa com autismo no meio social será necessário um trabalho com objetivo de informar a população, a como lidar com essas pessoas especiais, e assim acabar com o preconceito.

A relação entre os planos de saúde e os segurados é de natureza contratual. A legislação atinente aos planos de saúde e tratamento de segurados portadores de transtorno do Espectro Autista assegura um número mínimo de sessões multidisciplinares, como, por exemplo: a) cobertura mínima obrigatória de 24

sessões com fonoaudiólogo, por ano de contrato; b) cobertura mínima obrigatória de 40 sessões com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional, por ano de contrato.

Mas, como viu-se, apesar de todo a legislação que visa à garantia da dignidade dos autistas, muitos deles têm lançado mão do Poder Judiciário para superarem determinadas condutas praticadas pelos planos de saúde (abusos de mensalidade, negativa de cobertura de procedimentos clínicos, limitação no número de sessões terapêuticas, dentre outras)

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a ilegalidade e abusividade em diversas condutas dos planos de saúde.

Muitos buscam o poder Judiciário ao se sentirem lesados e na tentativa de garantir um tratamento completo e eficaz de portadores de TEA. Na maioria dos casos, as decisões judiciais têm garantido o tratamento daqueles que batem à porta do poder judiciário. A jurisprudência do TJ PI (como também do STJ), tem apontado no sentido de que os planos de saúde não podem limitar a quantidade máxima de sessões terapêuticas necessárias para um tratamento eficaz para os portadores de TEA, sob pena de estarem incorrendo em práticas abusivas, uma vez que aqueles podem estabelecer qual o melhor tratamento para aquelas doenças, mas sim os médicos ou outro profissional habilitado.

Ressaltar aqui a importância do artigo ao tratar desse tema com tamanha relevância não só para os atores envolvidos diretamente na relação Plano de saúde versus portadores de TEA mas para todo contexto social no qual estamos inseridos.

E, por fim, diante dos resultados obtidos nesse estudo e com base na dinâmica das relações sociais com o Direito, novos estudos a respeito dessa temática devem ser produzidos para que se acompanhem também as mudanças em torno do referido tema.

Referências

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. Algumas práticas ofensivas a direitos fundamentais praticadas pelas operadoras de planos de saúde. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 121-152, 02 jul. 2007. Quadrimestral. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/184>. Acesso em: 26 jun. 2021.

ALMEIDA, Hévelin Caroline Melo de. **A eficácia da Lei nº 12.764/12, que resguarda os direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, no que tange a inclusão em escolas de ensino regular.** Revista Âmbito Jurídico, 1 de outubro de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-eficacia-da-lei-no-12-764-12-que-resguarda-os-direitos-dos-portadores-do-transtorno-do-espectro-autista-no-que-tange-a-inclusao-em-escolas-de-ensino-regular/>

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION –APA- (2014). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM-V** – (5 eds. Ver). – Porto Alegre: Editora Artmed.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Pervasive developmental disorders. In: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders.** 3rd Edition. Washington, DC: American Psychiatric Association, p. 86-92, 1980.

BRASIL. ANS. Resolução CONSU nº 11, de 04 de novembro de 1998, **que dispõe sobre a cobertura aos tratamentos dos transtornos psiquiátricos codificados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à saúde.** Disponível em: http://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/consultas_publicas/cp_31_docapoio_res_consu-11.pdf.

BRASIL. ANS. Resolução Normativa – RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, **que atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.** Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDaZMw>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm.

CAMINHA, Vera et al. **Autismo: vivências e caminhos.** São Paulo. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Pc/Downloads/AUTISMO%20VIV%20C3%8ANCIAS.pdf>.

CUNHA, Eugenio. **Autismo e inclusão psicopedagogia práticas educativas na escola e na família.** 6 ed. Rio de Janeiro: Wak Ed. 2015. 140 p.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas públicas e direito: a inclusão da pessoa com deficiência.** Curitiba: Juruá, 2016.

FARAH, Fabiana Barrocas Alves; CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Autismo: aspectos jurídicos da acessibilidade e respeito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 283-299, 2 abr. 2021. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.6497>.

FARAH, Fabiana. **Autismo: os direitos: a realidade** – Fabiana Farah. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FERNANDES, Pablo Vaino Mauad. **Autismo e direito – Dos direitos e garantias das pessoas com transtorno do espectro autista no ordenamento jurídico brasileiro** – Pablo Vaiano Mauad Fernandes – Volume Único – São Paulo – 2020

FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. In *Textos Básicos sobre Derechos Humanos*. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD.

LIMA, Caroline Silva. **O que se entende por direitos fundamentais?** 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215619/o-que-se-entende-por-direitos-fundamentais-caroline-silva-lima>.

MARTA, Taís Nader. Pessoas com deficiência x planos de saúde: o tratamento desigual que afronta a dignidade humana. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 10-31, 17 dez. 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/145>.

MELLO, Ana Maria S. Ros de. **Autismo: guia prático**. 5 ed. São Paulo: AMA. Brasília: CORDE, 2007.

MICHAEL, LOTHAR. **Direitos fundamentais**/Lothar Michael e Martin Morlok; tradução de [Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco]. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Série IDP: Linha direito comparado)

RUSSO, Fabiele. **Manual sobre o transtorno de espectro do autismo: TEA**. São Paulo: NeuroConecta, 2019. 29p.

SALLE, Emílio. Autismo infantil – sinais e sintomas. IN: CAMARGOS Jr., Walter [et al.]. **Transtornos invasivos do desenvolvimento: 3º Milênio**. Brasília: CORDE, 2005. 260 p.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais#:~:text=Os%20Direitos%20Fundamentais%2C%20ou%20Liberdades,desenvolvimento%20do%20ser%20humano%2C%20ou>.

SILVA, Paulo Fagundes da; COSTA, Nilson do Rosário. Ciência & Saúde Coletiva. **Saúde Mental e Os Planos de Saúde no Brasil**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 16, p. 4653-4664, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/NBWxqybK7CVMnrzk6DRx4VB/?lang=pt>.

SPÍNOLA, Grasielly de Oliveira. Autismo: o ideal e o real na efetivação da decisão jurisdicional que implementa políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 55-65, 24 jul. 2014. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v4i1.2756>.